

TC-008.239/2016-9

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidades jurisdicionadas: Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS).

Recorrente: Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04).

Advogados: Não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Concessão fraudulenta de benefício previdenciário. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de nulidades no processo. Penalidades devidamente fundamentadas. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 48) interposto por Carlos César Pereira, contra o Acórdão 2.005/2018-TCU-Plenário (peça 28), sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (destacando-se os itens impugnados):

9.1. excluir da relação processual os Srs. Juventilha Cordeiro dos Santos-falecida (596.477.529-20), Maria Delcides da Silva Pinheiro (854.049.699-20), Maria José de Souza (016.236.249-83), Marli Maria de Souza (022.217.929-55), Milton Pedro de Souza (439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (248.770.349-00);

9.2. julgar irregulares as contas de João Roberto Porto (218.473.049-15), na condição de ex-servidor do INSS, Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15) e Carlos César Pereira (309.546.309-04), ambos na condição de intermediários na concessão irregular de benefícios previdenciários, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar o Sr. João Roberto Porto (218.473.049-15) ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.3.1. Débito ref. NB 41/137.795.932-2 – Beneficiária: Juventilha Cordeiro dos Santos (596.477.529-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/4/2006	300,00
11/4/2006	300,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/5/2006	350,00
8/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	350,00
8/9/2006	160,41
6/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00
7/12/2006	350,00
7/12/2006	160,42
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
5/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
9/1/2008	380,00

9.4. condenar os Srs. João Roberto Porto (218.473.049-15) e Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15), em solidariedade, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

9.4.1. Débito ref. NB 42/128.845.120-0 – Beneficiária: Maria Delcides da Silva Pinheiro (854.049.699-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/8/2003	880,00
16/9/2003	1.100,00
15/10/2003	1.100,00
2/12/2003	1.100,00
15/12/2003	2.749,40
15/1/2004	1.100,00
13/2/2004	1.100,00
12/3/2004	1.100,00
7/4/2004	1.100,00
7/5/2004	1.100,00
7/6/2004	1.150,49
7/7/2004	1.150,49
6/8/2004	1.150,49
8/9/2004	1.150,49
7/10/2004	1.150,49
8/11/2004	1.150,49
7/12/2004	1.150,49
7/12/2004	1.150,49
7/1/2005	1.150,49
9/2/2005	1.150,49
7/3/2005	1.150,49
7/4/2005	1.150,49
6/5/2005	1.150,49
7/6/2005	1.223,60
7/7/2005	1.223,60
5/8/2005	1.223,60
8/9/2005	1.223,60
7/10/2006	1.223,60
8/11/2005	1.223,60
7/12/2005	1.223,60



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/12/2005	1.223,60
6/1/2006	1.223,60
7/2/2006	1.223,60
7/3/2006	1.223,60
7/4/2006	1.223,60
8/5/2006	1.284,78
7/6/2006	1.284,78
28/7/2006	1.284,78
7/8/2006	1.284,78
8/9/2006	1.284,78
8/9/2006	642,39
6/10/2006	1.284,90
8/11/2006	1.284,90
7/12/2006	1.284,90
7/12/2006	642,51
8/1/2007	1.284,90
7/2/2007	1.284,90
7/3/2007	1.284,90
9/4/2007	1.284,90
8/5/2007	1.327,30
8/6/2007	1.327,30
6/7/2007	1.327,30
7/8/2007	1.327,30
10/9/2007	1.327,30
10/9/2007	663,65
5/10/2007	1.327,30
8/11/2007	1.327,30
7/12/2007	1.327,30
7/12/2007	663,65

9.5. condenar os Srs. João Roberto Porto (218.473.049-15) e Carlos César Pereira (309.546.309-04), em solidariedade, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, pela concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiados a seguir indicados:

9.5.1. Débito ref. NB 42/138.139.006-1 – Beneficiária: Marli Maria de Souza (022.217.929-55):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/5/2006	1.311,00
8/5/2006	1.337,31
7/6/2006	1.337,31
5/7/2006	1.337,31
2/8/2006	1.337,31
11/9/2006	1.337,31
11/9/2006	557,21
6/10/2006	1.337,43
6/11/2006	1.337,43
6/12/2006	1.337,43
6/12/2006	557,31
4/1/2007	1.337,43
9/2/2007	1.337,43
12/3/2007	1.337,43
12/4/2007	1.337,43
7/5/2007	1.381,56
11/6/2007	1.381,56
6/7/2007	1.381,56
2/8/2007	1.381,56
4/9/2007	1.381,56
4/9/2007	690,78

9.5.2. Benefício NB 42/137.139.957-0 – Beneficiária: Maria José de Souza (016.236.249-83):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/7/2005	1.594,61
28/7/2005	3.178,61



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/8/2005	1.594,61
8/9/2005	1.594,61
5/10/2005	1.594,61
8/11/2005	1.594,61
6/12/2005	1.594,61
6/12/2005	1.195,95
9/1/2006	1.594,61
6/2/2006	1.594,61
6/3/2006	1.594,61
6/4/2006	1.594,61
8/5/2006	1.674,34
5/6/2006	1.674,34
5/7/2006	1.674,34
3/8/2006	1.674,34
5/9/2006	837,17
5/9/2006	1.674,34
4/10/2006	1.674,50
6/11/2006	1.674,50
5/12/2006	1.674,50
5/12/2006	837,33
4/1/2007	1.674,50
5/2/2007	1.674,50
5/3/2007	1.674,50
4/4/2007	1.674,50
4/5/2007	1.729,75
5/6/2007	1.729,75
4/7/2007	1.729,75
3/8/2007	1.729,75
5/9/2007	1.729,75
5/9/2007	864,87
3/10/2007	1.729,75

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/11/2007	1.729,75
5/12/2007	1.729,75
5/12/2007	864,88

9.6. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.6.1. João Roberto Porto, no valor de R\$ 64.000,00;

9.6.2. Wilson Francisco Rebelo, no valor de R\$ 28.000,00;

9.6.3. Carlos César Pereira, no valor de R\$ 32.000,00;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis João Roberto Porto (218.473.049-15), Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15) e Carlos César Pereira (309.546.309-04);

9.10. declarar os responsáveis acima mencionados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, pelo período de cinco anos;

9.11 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.12. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada no item 9.1 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário;

9.13. dar ciência dessa deliberação ao espólio da Sra. Juvenilha Cordeiro dos Santos (596.477.529-20) e aos Srs. Maria Delcídes da Silva Pinheiro (854.049.699-20), Maria José de Souza (016.236.249-83), Marli Maria de Souza (022.217.929-55), Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (248.770.349-00).

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC, em desfavor de João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, em razão da concessão irregular, nessa

agência, de benefícios previdenciários à Juvenilha Cordeiro dos Santos, Maria Delcides da Silva Pinheiro, Maria José de Souza e Marli Maria de Souza, com intermediação de Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Wilson Francisco Rebelo.

2.1 As ocorrências foram apuradas pela auditoria do INSS, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 16-105) e da TCE (peça 4, p. 366-390).

2.2. Todos os responsáveis, incluindo os segurados beneficiados irregularmente e os eventuais intermediários, foram notificados para recolhimento dos débitos que lhes foram imputados, porém, na maior parte dos casos, o INSS não obteve sucesso na cobrança administrativa dos valores devidos. Assim, com o intuito de viabilizar a apuração e quantificação dos danos causados ao erário, o INSS, fracionou o exame das irregularidades por meio da instauração de diversos processos de TCE. Há outros processos tratando de irregularidades relacionadas ao mencionado processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, são eles: TCs 002.213/2014-1, 009.007/2014-8, 011.344/2014-8, 012.237/2014-0, 030.849/2015-2, 030.850/2015-0, 008.334/2016-1, 008.528/2016-0 e 008.530/2016-5.

2.3. A presente TCE trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.001114/2015-35, instalado pelo INSS para tratar de parte das irregularidades evidenciadas no mencionado PAD.

2.4. O relatório final da comissão de PAD explicitou a responsabilidade de João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores.

2.5. Ao longo da apuração, o INSS identificou terceiros que atuaram como intermediários entre os servidores do INSS e os beneficiários das concessões irregulares (peça 4, p. 366-390), tendo, nessa qualidade, sido citados por este Tribunal somente Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo, já que a análise inicial efetuada pela unidade técnica (peça 8) concluiu pela exclusão da relação processual dos demais mencionados.

2.6. Conforme apurado pela “Operação Iceberg” da Polícia Federal, os responsáveis compuseram associação criminosa a fim de fraudar o instituto de previdência mediante a concessão de benefícios calcados em ações judiciais fictícias e inclusão de tempo de serviço inexistente. Em razão das irregularidades narradas nos autos, os agentes citados por este Tribunal foram condenados, no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, pela prática dos tipos mencionados a seguir (peça 8, p. 6):

Responsável	Tipos penais
João Roberto Porto	Corrupção passiva, inserção de dados falsos em sistema de informações, estelionato e associação criminosa
Carlos César Pereira	Corrupção ativa, estelionato e associação criminosa
Wilson Francisco Rebelo	Corrupção ativa, prevaricação e estelionato ¹

¹ - Wilson Francisco Rebelo não foi condenado por associação criminosa porquanto “não há provas que demonstrem a ligação de Wilson com os outros denunciados, para fins de caracterização de quadrilha/organização criminosa” (sentença judicial, peça 3, p. 28).

2.7. Regularmente citados, conforme avisos de recebimento acostados aos autos às peças 14 a 16, os Srs. Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo apresentaram suas defesas (peças 17 a

19), ao passo que o Sr. João Roberto Porto não se manifestou, motivo pelo qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.8. A unidade técnica propôs a exclusão da relação processual dos segurados e de alguns dos terceiros originalmente considerados intermediários pelo INSS, uma vez não caracterizada suas participações no ilícito apurado. Propôs ainda o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação dos responsáveis citados à devolução do prejuízo apurado e a aplicação de multa, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.9. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) anuiu aos pareceres da unidade técnica, alertando, entretanto, que os motivos para a exclusão dos intermediários não citados no processo seriam, diferentemente do apontado pela Secex/SC, a baixa materialidade do débito e o tempo decorrido.

2.10. Em seu voto, o Ministro Relator Vital do Rêgo acolheu a proposta da unidade instrutora, com a ressalva do MP/TCU e decidiu pela irregularidade das contas com imputação de débito e multa a ainda a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

2.11. O ministro relator entendeu que não houve a prescrição da pretensão punitiva pois na data do ato que autorizou a citação da responsável, em 12/9/2016 (peça 10), não havia ainda transcorrido o prazo decenal da prescrição, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, considerado que os questionados benefícios foram concedidos, em alguns casos, até dezembro de 2007, e, em outros, até janeiro de 2008.

2.12. Inconformado, Carlos César Pereira interpôs recurso de reconsideração (peças 46 e 47) requerendo a reforma do acórdão para julgar regulares as suas contas e o afastamento das penalidades aplicadas, ou alternativamente, que seja reconhecido o cerceamento de defesa com a devolução dos autos à origem para a devida instrução e produção das provas pertinentes.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade contido na peça 54, ratificado pelo Ministro-Relator Aroldo Cedraz na peça 58, que concluiu pelo conhecimento do recurso (peças 48), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6, 9.6.3, 9.7, 9.9 e 9.10 do Acórdão 2.005/2018-TCU-Plenário em relação ao recorrente, estendendo-se o efeito suspensivo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso a seguinte questão:

a) se houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 48, p. 1-2 e 39);

b) se cabe a responsabilização do recorrente (peça 48, p. 1-37);

c) se a multa aplicada deve ser afastada (peça 48, p. 38);

d) se cabe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função

de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (peça 48, p. 39).

5. Se houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 48, p. 1-2 e 39).

5.1. O recorrente alega que o TCU violou os preceitos do contraditório e da ampla defesa, com base nos seguintes argumentos:

a) o TCU vedou ao recorrente a produção das provas exaustivamente pleiteadas, inadmitindo a produção de prova testemunhal que demonstrariam que o recorrente foi mais uma vítima da situação ostentada, haja vista desconhecer, por completo, o que estava acontecendo;

b) a decisão ora combatida foi totalmente balizada no processo criminal, não tendo oportunizado, de fato, ao recorrente, o contraditório e a ampla defesa, limitando-se a uma reprodução daquilo que foi produzido no juízo criminal.

Análise

5.2. A tese do recorrente não está correta, considerando que houve oportunidade de defesa, tanto na fase interna, como na fase externa da TCE. Exerceu o contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE, quando foi instado a se manifestar mediante expediente do INSS datado de 23/1/2014 (peça 3, p. 112), ao qual se manifestou conforme correspondência, de 30/1/2014 à peça 3, p. 114-116.

5.3. Na fase externa, o recorrente foi citado por meio do Ofício 0797/2016-TCU/SECEX-SC, de 13/9/2016 (peça 11 e AR peça 15), e apresentou defesa juntada às peças 17 e 19.

5.4. Registre-se que o TCU se manifesta apenas com base em provas documentais, a respeito das quais não houve vedação, ao contrário do que afirma o recorrente. Quanto à prova testemunhal, no processo de controle externo não é admitida, diversamente do que ocorre no processo civil ou no processo penal, dada a ausência de previsão legal nesse sentido, o que não impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 10941/2018-TCU-1ª Câmara, 352/2017-TCU-1ª Câmara, 271/2014-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 7795/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho e 1177/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

5.5. Assim, não se identificou quaisquer desses vícios processuais, uma vez que todas as provas que o recorrente diz que foram exaustivamente pleiteadas poderiam ter sido acostadas por oportunidade da apresentação das alegações de defesa em forma documental, na forma de declarações ou da transcrição de eventuais depoimentos prestados em processos judiciais. Registre-se, também, que defesa do recorrente foi precedida da devida comunicação processual, no caso, da regular citação.

6. Se cabe a responsabilização do recorrente (peça 48, p. 1-37).

6.1. O recorrente afirma que não participou de qualquer tipo de fraude que tivesse por escopo a obtenção indevida de benefícios previdenciários, inexistindo responsabilidade por quaisquer atos desta TCE, com base nos seguintes argumentos:

a) a deliberação prolatada encontra-se amparada, exclusivamente, em decisão proferida na esfera criminal, sem trânsito em julgado, o que denota a fragilidade do julgamento deste Tribunal na esfera administrativa;

b) restou ignorada a decisão proferida nos autos da ação civil pública 2008.72.00.013768-0, a qual foi julgada improcedente, asseverando, claramente, que é bem possível que o ora recorrente

não soubesse o que estava acontecendo;

c) as provas coletadas para a ação criminal estão maculadas por nulidade insanável, visto que derivaram de provas assim declaradas pela própria Justiça Federal, na Operação Influenza, como se demonstra a seguir:

c.1) segundo trecho extraído dos autos do Habeas Corpus 2008.72.00.009384-6 e transcrito à peça 48, p. 2-3, a opinião do julgador é que o princípio de presunção de imparcialidade do juiz restou maculado, visto que todas as solicitações de quebra foram autorizadas pelo mesmo magistrado. Dessa forma a magistrada *a quo* decidiu declarar a nulidade das provas obtidas na interceptação telefônica realizada entre o dia 9/8/2007 e 19/11/2007;

c.2) conforme trecho do Ofício 11482/2007 - IPL 0799/2007 – SR/DPF/SC, de 5/12/2007, transcrito à peça 48, p. 4 e p. 19-20, a fonte onde o serviço reservado da Polícia Federal extraiu as informações aventadas no ofício, foi justamente das escutas telefônicas realizadas no período de 9/8/2007 a 20/11/2007;

c.3) durante as escutas realizadas ilicitamente na operação denominada de Influenza, a Polícia Federal descobriu, inicialmente, indícios de ilícitos praticados contra o Porto de Itajaí e utilizou essas provas obtidas ilicitamente na operação que iniciou depois, sobre fraudes em aposentadorias, denominada Iceberg;

c.4) as interceptações telefônicas nº 15 (14/9/2007 a 19/11/2007), detalhadas à fls. 48-51 dos autos da representação criminal 2007.72.00.013946-5 e que fazem parte das fls. 35-38, do Relatório da Inteligência Policial foram transcritas à peça 48, p. 6-9, demonstrando que a Polícia Federal não sabia da existência dessas fraudes em aposentadorias até a data de 14/9/2007;

c.5) trecho do Relatório 41/SC, de 29/9/2007 e de expediente do INSS datado de 5/11/2007, sobre as investigações das aposentadorias foi transcrito à peça 48, p. 10-1, demonstrando que a solicitação da auditoria foi feita após as escutas telefônicas declaradas ilícitas;

c.6) todos os documentos existentes nos autos do Inquérito Policial 2007.72.00.014657-3, oriundos do INSS, só foram elaborados/redigidos e protocolados junto à Polícia Federal dias após o surgimento da “Ponta do Iceberg”, ou seja, após a Polícia Federal ter conhecimento acerca da existência de fraudes em aposentadorias, em razão das escutas realizadas de forma ilícita na operação Influenza;

c.7) após tomar ciência das aventadas fraudes previdenciárias, a Polícia Federal fez chegar ao INSS ofício para fins de que fossem apuradas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, com o claro intuito de tentar desvincular as operações influenza e iceberg;

c.8) embora as apurações/investigações do INSS apontem indícios de irregularidades em aposentadorias desde o ano de 2003, os quais supostamente vinham sendo investigados, conforme se demonstra por meio de trecho em documento datado de 3/10/2007, transcrito à peça 48, p. 12, nenhuma comunicação tinha sido encaminhada à Polícia Federal, a qual somente foi feita após ser instada por aquela instituição;

c.9) trechos da decisão proferida no processo 2007.72.00.013946-5 e do Relatório da Polícia Federal elaborado na Operação Influenza (transcritos à peça 48, p. 13-19) também demonstram que a própria Polícia Federal não sabia da existência de qualquer procedimento investigatório ligado ao objeto nuclear que deu origem à Operação Iceberg, que foi iniciada em

14/9/2007, após as escutas ilegais.

d) as provas que foram obtidas por escutas ilegais não podem ser aproveitadas pelas apurações/auditoria/investigações que vinham sendo realizadas pelo INSS antes do início da Operações Iceberg, uma vez que ferem o art. 157 e seus parágrafos do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código do Processo Penal), transcrito à peça 48, p. 15-16;

e) o § 2º do art. 157 do Código de Processo Penal, exige que “a fonte independente seja obrigatoriamente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”;

f) conforme lições do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) transcritas à peça 48, p. 20-23, aplica-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada;

g) conforme os ensinamentos de Nourmirio Bittencourt Tesseroli Filho (advogado e professor de Direito Constitucional Positivo e de Direitos fundamentais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná), de Hélio Bastos Tornaghi extraídos da obra Instituições de Processo Penal, 2ª edição, vol. 3, Saraiva, p. 466), e de Ada Pellegrini Grinover em sua obra “A Eficácia dos atos processuais à luz da Constituição Federal (RPGEST, 1992, n. 37, pags. 46-47), todos transcritos à peça 48, p. 23-30, e ainda o HC 93050, relatado pelo Min. Celso de Mello e transcrito à peça 48, p. 30-34, resta claro que, no presente caso, tem lugar a Teoria da Árvore Envenenada, haja vista que o presente procedimento administrativo vem hasteado em provas ilícitas decorrentes da Operação Influenza;

h) conforme trecho de decisão proferida pela própria juíza *a quo* nos autos do inquérito policial 2008.72.00.006744-6/SC, transcrito à peça 48, p. 35-37, o Ministério Público Federal pretendia o aproveitamento de algumas provas, as quais, supostamente, não teriam sido contaminadas, por se tratarem de prova independente e descoberta inevitável, mas a juíza não aceitou, ratificando que o Estado foi o agente produtor da prova anulada.

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal (Acórdãos 3890/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar e 1522/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

6.3. Dessa forma, no presente caso, cabe à parte apresentar os elementos que entender necessários para sua defesa, sendo que o responsável não aduziu nenhum elemento de contraposição aos fatos que lhe estão sendo imputados.

6.4. Quanto à decisão proferida nos autos da ação civil pública 2008.72.00.013768-0, esse resultado não isenta o recorrente ante o fato de que é assente na jurisprudência do TCU o princípio da independência das instâncias, que consolidou o entendimento de que a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, à

exceção da sentença absolutória proferida no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria, que tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (Acórdãos 10939/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, 6903/2018-TCU-2ª Câmara e 115/2018-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria da Ministra Ana Arraes, 131/2017 – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar).

6.5. Com relação à derivação ilícita, de fato, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de corroborar com a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada, a qual, de forma sintética, propugna que provas obtidas por meios ilícitos não podem ser admitidas, havendo contaminação das demais, desde que obtidas com fundamento naquela (Acórdãos 2168/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2090/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio, 1967/2018-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, 3037/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

6.6. Ocorre que no presente processo, especialmente em relação ao recorrente, não foram utilizadas provas obtidas por meios ilícitos para que o convencimento sobre a sua responsabilização fosse formado, sendo essa convicção formada tendo por fundamento provas autônomas.

6.7. Os motivos que dão supedâneo à inexistência da nulidade arguida pelo recorrente no presente caso concreto são demonstrados a seguir de forma elucidativa:

a) o próprio recorrente reconhece que as primeiras investigações visando a verificar possíveis irregularidades em aposentadorias ocorreram a partir de 2003 (peça 48, p. 12-13);

b) as investigações continuaram em 15/5/2006, portanto, anteriormente às interceptações telefônicas realizadas no período de 9/8/2007 a 20/11/2007, na Agência da Previdência Social em Tijucas (SC), por meio do processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, instaurado a fim de apurar o desaparecimento de processo que concedeu o benefício de auxílio doença para Valdir José Mafra, processo que se encontrava sob apuração de irregularidade em sua concessão, por meio de auditoria regional do INSS em Florianópolis (peça 1, p. 18);

c) o expediente da previdência social trazido pelo recorrente, à peça 48, p.11, evidencia ainda que houve investigação realizada no período de 14 a 16/5/2017 pelas seções do Serviço de Benefícios na APS em Tijucas, ou seja, também anteriormente às escutas telefônicas realizadas no período de 9/8/2007 a 20/11/2007, sendo identificada suspeita de irregularidades nos benefícios concedidos por meio de despachos judiciais;

d) trecho da sentença do processo 2007.7200.014657-3/SC à peça 2, p. 104 demonstra que as interceptações telefônicas usadas para fundamentar as acusações iniciaram em 12/2007, sendo improcedente a afirmação do recorrente de que escutas telefônicas ilícitas da Operação Influenza fundamentaram as investigações que culminaram na responsabilização do recorrente:

A testemunha Renato Rocha Prado, arrolado pelo Ministério Público Federal, disse que o INSS estava investigando algumas irregularidades em aposentadorias no posto do INSS de Tijucas; a partir disso, foi dado início às investigações pela polícia, sendo realizada interceptação telefônica de alguns telefones de alguns supostos envolvidos. Concluiu-se pela existência de dois grupos, um do Wilson Rebelo e outro do César, que levavam para o Porto, funcionário do INSS em Tijucas, que fazia as inserções no sistema do INSS para obtenção dos benefícios. **A interceptação telefônica iniciou em dezembro de 2007 e terminou com a de flagração da operação, no final de janeiro de 2008.** Perguntado sobre o *modus operandi*, disse que esses dois grupos

arregimentavam pessoas para a concessão do benefício, recebiam dinheiro dos interessados e repassavam para o Porto, que fazia a inserção dos dados nos sistemas do INSS. (grifos nossos)

e) a ementa da apelação criminal no processo 2007.7200.014657-3/SC, datada de 11/5/2016, constata, entre outros, a autonomia da Operação Iceberg e afasta a possibilidade da sua contaminação por vícios ocorridos na Operação Influenza (https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6921444&hash=26cf084d2608fd12b07445c7973d7cf9):

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO ICEBERG. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NA OITIVA DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PARCIAL ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE ENTRE OS DELITOS DO ART. 317, § 1º, E ART. 313-A, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL AOS DEMAIS RÉUS. MOTIVOS PESSOAIS. ART. 580 DO CPP. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. A autonomia da Operação Iceberg afasta a possibilidade da sua contaminação por vícios ocorridos na Operação Influenza.

2. As interceptações telefônicas realizadas no bojo da Operação Iceberg, assim como a prorrogação das mesmas, foram requeridas e autorizadas com a observância da Lei n. 9.296/96, sendo que a autorização se deu não só para a quebra do sigilo telefônico (histórico das ligações) como para a gravação das conversas.

3. Não há nulidade na ausência de defensor *ad hoc*, assim como na inversão da ordem de oitiva de testemunhas por carta precatória, na medida em que as partes e seus procuradores foram devidamente intimados, não tendo decorrido qualquer prejuízo à defesa dos acusados.

4. A denúncia descreve de modo suficiente as condutas imputadas aos réus, sendo que a desconformidade entre o fato narrado e a sua capitulação legal não é motivo bastante a ensejar que a denúncia deixe de ser recebida, já que o art. 383 do CPP permite que a tipificação do fato seja alterada.

(...)

7. Configura crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 131-A do CP) alimentação do sistema da previdência social com dados atinentes a tempo de serviço e a contribuições em desconformidade com a realidade, visando à concessão de benefício previdenciário indevido para si ou para outrem, com dano ao erário.

8. Do cotejo entre o disposto no art. 313-A e 317, § 1º, ambos do CP, tem-se que possuem semelhantes elementares, com o acréscimo, no art. 313-A, de que a conduta seja praticada mediante inclusão de dados falsos "nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública". Neste contexto, a conduta criminosa encontra melhor adequação típica no art. 313-A do CP, em face de sua especialidade em relação ao art. 317, § 1º, do CP.

9. Revelam-se os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa (arts. 317 e 333 do CP) quando a concessão de indevido benefício previdenciário se dá mediante o pagamento de valor em dinheiro a um agenciador, o qual retém parte do mesmo, repassando parcela a servidor público do INSS, que, valendo-se da função pública, intercede ilicitamente na concessão do amparo.

10. Configura o crime de estelionato previdenciário a obtenção, para si ou para outrem, de benefício previdenciário, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, mediante meio fraudulento.

11. Configura o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) dar aparência de licitude, a valores desviados dos cofres públicos, mediante a aquisição de bens imóveis e móveis, com registro dos mesmos em nome de familiares.

12. Configura o crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP, na redação anterior à Lei n. 12.850/2013) a reunião de, pelo menos, quatro pessoas, de forma estável e permanente, com a finalidade de praticar crimes, o que, no caso, restou revelado pela reiteração e pela extensão, no tempo, da prática de agenciar pessoas para, mediante pagamento, obter-lhes a concessão de benefício previdenciário indevido, mediante fraude, com lesão aos cofres públicos.

13. Comprovada a prática de mais de uma conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, justifica-se o reconhecimento da continuidade delitiva e a correspondente exacerbação da pena.

14. Para que se opere a benesse do art. 580 do CPP faz-se necessária não apenas a identidade fática, mas também a perfeita igualdade das circunstâncias pessoais, o que, na hipótese, não se verifica. Sendo assim, inviável estender a aplicação do princípio da consunção, em virtude das diferenças das circunstâncias pessoais, além dos próprios fatos pelos quais cada réu foi denunciado.

6.8. Como se pode perceber, as sentenças presentes nos autos (Ação Penal e Ação Civil Pública) foram proferidas a partir da produção de provas obtidas de forma lícita e previstas em legislação própria, a título de prova emprestada (mesmo fundamento utilizado pelo INSS e mantido pela CGU), com a oitiva de diversos interessados e testemunhas, ao teor da documentação examinada, (peça 23, p. 13). Dessa forma, não se vê como tal teoria possa ser aplicada ao processo em tela.

6.9. Conforme as referidas informações, o recorrente agenciou pessoas (no caso, os acusados Mailton, Pedro Paulo Reis, José Carlos de Souza, Elimar de Souza, Anildo Pacheco, Altemar Martins, Almir Martins e Afonso Alves) para, em conluio com João Roberto Porto, implementar, mediante fraude, diversos benefícios que só existiam virtualmente, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Esses agenciadores entregavam valores ao recorrente, que mantinha contato com João Roberto Porto. Conforme informações constantes à peça 2, p. 126, no caso da presente TCE, as beneficiárias Maria José de Souza e Marli Maria de Souza Maria José conseguiram sua aposentadoria (NB 42/138.139.006-1 e NB 42/137.139.957-0) ilegalmente por meio do recorrente.

6.10. Ao fazer a intermediação entre o João Roberto Porto e as beneficiárias antes citadas – auferindo vantagens financeiras – para a obtenção de aposentadorias, por parte dessas, com a simulação de existência de ações judiciais e do cômputo de períodos de trabalho fictícios pelo ex servidor, em afronta ao disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, o recorrente responde, de forma solidária pelo dano, nos termos do art. 16, III, d, § 2º, b, da Lei 8.443/1992.

6.11. Assim, cabe a responsabilização de Carlos César Pereira, o qual contribuiu de forma solidária para o dano à União, na forma tratada nestes autos, situação albergada pelo art. 16, III, d, § 2º, da Lei 8443/1992.

7. Se a multa aplicada deve ser afastada (peça 48, p. 38).

7.1. O recorrente afirma que a multa de R\$ 32.000,00 aplicada deve ser afastada, com base nos seguintes argumentos:

a) o recorrente não praticou qualquer ato ilícito;

b) a multa aplicada não apresenta qualquer fundamento, tratando-se de valor completamente aleatório;

c) as penalidades devem ser claras, objetivas e devidamente fundamentadas, sob pena de notória infração ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal/1988 (Instituto da Magistratura).

Análise

7.2. Os argumentos da recorrente não merecem prosperar, uma vez que o fundamento com base no qual a multa foi aplicada se encontra estabelecido e explícito no acórdão recorrido (peça 28, p. 5), qual seja o art. 57 da Lei 8.443/1992, que é regulamentado pelo art. 267, do RI/TCU:

Art. 267. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

7.3. Dessa forma, não cabe o argumento de que a multa é aleatória e infundada, uma vez que respeitou as condições e limites definidos no citado RI/TCU.

7.4. Ao contrário do que afirma, o recorrente concorreu de forma solidária para o dano ao erário como verificado no item 6 retro, tendo suas contas sido julgadas irregulares com débito, situação que é passível de multa, conforme a Lei 8.443/1992.

7.5. No presente caso, como já referido, a multa aplicada em função da existência de débito é de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário.

7.6. Nesse contexto, e considerando que o valor atualizado do débito até 25/7/2018 era de R\$ 52.837,86 (peça 26), o ministro relator poderia ter aplicado multa até este valor. Isso porque não é possível um cálculo matemático e milimétrico acerca do montante da pena de multa, existindo, tão somente, limites dentro dos quais a sua aplicação encontra lastro legal. Todavia, a multa não chegou a 65% do valor atualizado do débito.

7.7. Assim, a penalidade de multa não pode ser afastada, estando seu valor dentro do limite estipulado pela Lei 8.443/1992 e pelo RI/TCU.

8. Se cabe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (peça 48, p. 39).

8.1. O recorrente defende que não cabe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos seguintes argumentos:

a) a penalidade foi aplicada sem qualquer fundamentação o que é exigido pela Constituição Federal/1988;

b) em não havendo fundamento, no caso de persistência da penalidade, deve esta ser reduzida para 5 anos;

c) não basta apenas considerar grave a conduta, devendo esta ser devidamente fundamentada e parametrizada, sob pena de transformar o livre convencimento motivado em arbítrio;

d) diante dos valores objeto da presente TCE, ainda que o recorrente fosse considerado culpado, a conduta em apreço não pode ser reputada como grave em comparação aos vultosos escândalos que se vê todos os dias nos noticiários nacionais.

Análise

8.2. Não assiste razão ao recorrente, considerando que as análises anteriores constantes dos autos comprovaram que Carlos César Pereira concorreu para a prática de fraudes contra o INSS (peças 8 e 23), fazendo jus à penalidade imputada.

8.3. O TCU, em casos como o que ora se examina, considerando a gravidade das infrações cometidas, a teor do art. 60 da Lei 8.443/1992, tem punido o agente responsável com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, por um período variável de 5 a 8 anos, punição que independe do valor do débito apurado, como quis alegar o recorrente no caso sob comento, mas que se relaciona muito mais com o grau de reprovabilidade da conduta do agente. (Acórdãos 2905/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 534/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, 2445/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2300/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, 2746/2012-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, entre outros).

8.4. Ressalta-se que essa mesma penalidade já foi aplicada ao recorrente pela concessão de benefícios irregulares de outros beneficiários, conforme o item 9.7 do Acórdão 2358/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, sessão de 18/10/2017 (TC 008.528/2016-0):

9.6. considerar graves as infrações cometidas por João Roberto Porto (218.473.049-15) e Carlos César Pereira (309.546.309-04), nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. inabilitar os responsáveis arrolados no subitem 9.6 deste Acórdão, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, observadas as disposições do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário;

8.5. Nesse caso, não há impeditivo à nova aplicação da penalidade de inabilitação, conforme disposto no Acórdão 1704/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, haja vista que o limite cumulativo a ser observado, nos termos dos Acórdãos 348/2016 e 714/2016, ambos do Plenário, é o do cumprimento da pena, e não o da aplicação da pena em distintos processos pelo TCU.

8.6. Dessa forma, ainda de acordo com o referido acórdão, sobrevivendo declaração de inabilitação do mesmo responsável, após o encerramento da execução das punições anteriores, a nova sanção deve ser cumprida integralmente como punição originária, ainda que por fato anterior ou contemporâneo às penas já cumpridas, por ausência de previsão legal autorizadora de aproveitamento.

8.7. Ficou comprovado, portanto, que a penalidade questionada, fundamentada no art. 60 da Lei 8.443/1992, a qual está lastreada pelo art. 70 da Constituição Federal/1988, se justifica pela constatação da gravidade da conduta do recorrente, que causou dano ao erário, ao participar de conluio para captar beneficiários e inserir dados falsos (renda, tempo de serviço) no sistema informatizado do INSS, cobrando honorários para tal.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não se identificou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que todas as provas que o recorrente diz que foram exaustivamente pleiteadas poderiam ter sido

acostadas por oportunidade da apresentação das alegações de defesa, a qual foi precedida da devida comunicação processual, no caso, da regular citação;

b) o recorrente contribuiu de forma solidária para o dano à União, na forma tratada nestes autos, situação albergada pelo art. 16, III, d, § 2º, da Lei 8443/1992, sendo devida sua responsabilização;

c) a penalidade de multa não pode ser afastada, estando seu valor dentro do limite estipulado pela Lei 8.443/1992 e pelo RI/TCU;

d) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, fundamentada no art. 60 da Lei 8.443/1992, a qual está lastreada pelo art. 70 da Constituição Federal/1988, se justifica pela constatação da gravidade da conduta do recorrente, que causou dano ao erário, ao participar de conluio para captar beneficiários e inserir dados falsos (renda, tempo de serviço) no sistema informatizado do INSS, cobrando honorários para tal.

9.1. Com base nessas conclusões propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina e demais interessados.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 11 de fevereiro de 2019.

[assinado eletronicamente]
Mônica Maria Torquato Villar
AUFC – mat. 6468-8